



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 – WILSON MIRANDA LIMA (Governador do Estado do Amazonas): teria indicado o empresário GUTEMBERG LEÃO ALENCAR aos Secretários do Amazonas/SUSAM (RODRIGO TOBIAS E JOÃO PAULO) como a pessoa que conduziria a aquisição dos equipamentos hospitalares (respiradores) e teria participado e acompanhado as etapas da compra, como o recebimento dos aparelhos pessoalmente. O Governador também teria feito divulgação pessoal do recebimento de 19 respiradores (dos 28 comprados) um dia antes do contrato e pagamento superfaturado à FJAP, tendo pleno conhecimento de todo o procedimento da compra e dos trâmites de entregas, dando entrevistas sobre o assunto, inclusive sobre a questão do sobrepreço dos produtos adquiridos formalmente de uma loja de vinhos. Para o MP, o Governador acompanhava tudo por intermédio do Secretário Rodrigo Tobias e pelo empresário GUTEMBERG LEÃO, e se envolveu diretamente no procedimento, devendo ser enquadrado como partícipe da compra sem licitação e do sobrepreço que causou prejuízo milionário aos cofres do Estado do Amazonas em favor indevido dos dirigentes da FJAP e da SONOAR. Também o denunciado Governador exerceria o comando da organização criminosa implantada na cúpula do Governo do Amazonas, dedicada à prática de delitos de fraude e dispensa de licitação e peculato, como de fato ocorreu na consumação dos delitos por ocasião da aquisição dos 28 respiradores. Por fim, nos termos da acusação, o Governador WILSON MIRANDA LIMA também teria praticado, juntamente com JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, o delito de embaraço às investigações que envolviam a organização criminosa.

Desse modo, conforme a inicial, o Governador WILSON MIRANDA LIMA incorreu na prática dos delitos de: 1) dispensa de licitação sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993); 2) fraude em licitação/aumento que tinha por objetivo a compra de respiradores superfaturados (art. 96, I, da Lei n. 8.666/93); 3) partícipe em organização criminosa, na condição de líder (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) e 3) embaraço a investigações que envolviam organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

2 – DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA: na função de Secretária de